



PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A. Lessa
F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 14 / 8 / 05
8 / 8 / 05

O Presidente,

[Signature] 000730

Ex. mo. Senhor,
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

- 4 AGO. 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece a obrigação de os prestadores de serviços entregarem ao consumidor um orçamento sob forma escrita nos contratos de prestação de serviços de valor igual ou superior a 100 €, quando não é possível determinar desde logo o valor a pagar – *M. Economia e Inovação - (Reg. DL 206/2005).*

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho do Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias que termina no próximo dia 14 de Agosto de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2004 Proc. Nº 08-06

Data: 05 / 08 / 05 Nº 45 / VIII

Num contrato de prestação de serviços e enquanto previsão da despesa, o orçamento constitui um instrumento decisivo e útil na formação da vontade de contratar.

Por um lado, a materialização formal e prévia da vontade do prestador de serviços, informando sobre o preço, a qualidade e a quantidade de trabalho a empreender, dota a relação de consumo de maior transparência e credibilidade, reduzindo riscos de comunicação e de incumprimento. Por outro lado, a apresentação do orçamento permite ao consumidor avaliar previamente a despesa, optar pelo prestador de serviços que ofereça a melhor relação qualidade/preço, ter clara noção das tarefas a empreender e do tipo de intervenções a realizar e decidir, em última análise, sobre contratar ou não contratar.

A formalização do orçamento determina, designadamente, uma redução das desconformidades na execução do contrato de prestação de serviços. Com efeito, a experiência demonstra que dificilmente os consumidores conseguem provar a seu favor divergências nos contratos de prestação de serviços, designadamente no que respeita ao preço dos serviços a prestar ou ao cumprimento dos prazos de execução do contrato, pois não dispõem de elementos fidedignos de prova que lhes permitam opor-se a práticas eventualmente lesivas dos seus interesses.

A apresentação do orçamento na prestação de serviços constitui, assim, um instrumento necessário à transparência da relação contratual e ao reforço do direito à informação, responsabilizando o consumidor pela sua decisão e contribuindo para o aumento da confiança nas relações de consumo.

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, regula já a forma e a obrigatoriedade de informação sobre os preços de bens e serviços colocados à disposição do consumidor. É, no entanto, necessário reforçar os direitos dos consumidores à informação e à protecção dos seus interesses económicos, conforme consagrados na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, através da introdução de uma maior transparência e rigor nas relações entre profissionais, concretamente prestadores de serviços e consumidores, de modo a evitar conflitos e assegurar o maior equilíbrio entre os interesses de ambas as partes.

Considerando o anteriormente enunciado, o presente diploma estabelece como princípio fundamental a obrigatoriedade de formulação escrita de um orçamento nos contratos de prestação de serviços em que o preço do serviço solicitado, de montante igual ou superior a € 100, não esteja determinado ou seja insusceptível de ser determinado pelo consumidor mediante a consulta dos preços afixados. Prevê-se, no entanto, a possibilidade de o consumidor renunciar ao orçamento através de declaração individual. O orçamento vincula o prestador de serviços nos seus precisos termos, tanto antes como após a aceitação expressa pelo consumidor e é válido pelo período de trinta dias.

O presente diploma estabelece ainda o princípio da gratuitidade do orçamento, prevendo-se que este seja pago apenas se o consumidor rejeitar a celebração do contrato, se estiver prevista a possibilidade de remuneração em aviso bem visível no estabelecimento ou no lugar electrónico onde são negociados os serviços a prestar e se o valor a pagar estiver fixado no próprio orçamento.

Por fim, o diploma estabelece os elementos que o orçamento deve conter, tais como a identificação do prestador do serviço e do consumidor, a descrição sumária e o preço dos serviços a prestar, bem como o prazo de validade e o início e o fim da prestação dos serviços.

Foram consultados os membros que compõem o Conselho Nacional do Consumo e o Conselho Nacional das Profissões Liberais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril

Os artigos 2.º e 11.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Consumidor», tal como definido pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- b) «Prestação de serviços», o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, incluindo os contratos de mandato, de depósito e de empreitada, assim como o contrato de compra e venda de coisa a fabricar;
- c) [anterior alínea a)];

- d) [anterior alínea b)];
- e) [anterior alínea c)];
- f) [anterior alínea d)];
- g) [anterior alínea e)];

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de orçamento

- 1 - Nos contratos de prestação de serviços em que o preço do serviço solicitado, de montante igual ou superior a € 100, não está determinado ou é insusceptível de ser determinado pelo consumidor através da consulta dos preços indicados, o prestador de serviços está obrigado a entregar ao consumidor um orçamento sob a forma escrita.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos contratos em que o preço depende de actos a praticar pelo consumidor durante a execução do mesmo.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se também como forma escrita o documento electrónico enviado ao consumidor pelo prestador do serviço.
- 4 - O orçamento deve ser entregue em prazo não superior a dez dias seguidos, contados da data da solicitação do serviço pelo consumidor.
- 5 - Nos contratos não abrangidos pelo disposto no n.º 1 por iniciativa do consumidor ou por iniciativa do prestador de serviços pode ser elaborado um orçamento que fica sujeito às regras do presente diploma, não sendo, porém, obrigatória a forma escrita.

Artigo 12.º

Renúncia

- 1 - O consumidor pode renunciar ao direito ao orçamento através de declaração individual que deve conter os elementos referidos na alínea b) do artigo 15.º deste diploma.
- 2 - A informação sobre a obrigatoriedade do orçamento e dos requisitos do direito do consumidor à sua renúncia deve constar de aviso afixado em local bem visível no estabelecimento ou no lugar electrónico onde são negociados os serviços a prestar.
- 3 - Os caracteres que compõem a informação constante do número anterior não podem apresentar um tamanho inferior a um centímetro.

Artigo 13.º

Prazo de validade e efeitos

- 1 - O orçamento é válido pelo período nele indicado, não inferior a trinta dias contados da data da sua recepção pelo consumidor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o orçamento vincula o prestador de serviços nos seus precisos termos, tanto antes como depois da aceitação expressa pelo consumidor.
- 3 - No caso de divergência entre o preço orçamentado e o resultante da indicação de preços a que se refere o artigo 10.º, o valor devido a pagar pelo consumidor é o mais baixo.
- 4 - O consumidor não é responsável por quaisquer ónus ou encargos decorrentes da prestação de serviços de terceiros não previstos no orçamento.

5- Se o preço do serviço efectivamente realizado for superior a €100 e o prestador do serviço não tiver entregue previamente ao consumidor um orçamento o valor a pagar por este não pode ser superior a €100.

6- Se o consumidor renunciar ao direito ao orçamento, nos termos do artigo 12.º, não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Gratuidade

1 - O orçamento é gratuito, salvo o disposto no número seguinte.

2 - O orçamento só é remunerado quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O consumidor rejeitar a celebração do contrato;
- b) A possibilidade de remuneração estiver prevista no aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 12.; e,
- c) O valor a pagar estiver fixado no próprio orçamento.

3 - O preço do orçamento não pode exceder os custos efectivos da sua elaboração.

Artigo 15.º

Conteúdo do orçamento

O orçamento deve conter, de forma discriminada, os seguintes elementos:

- a) Nome, domicílio, identificação fiscal e número de registo que consta na Conservatória do Registo Comercial do prestador de serviços;
- b) Nome, domicílio e identificação fiscal do consumidor;
- c) Indicação dos preços de acordo com a tabela afixada no estabelecimento;

- d) Descrição sumária dos serviços a prestar;
- e) Preço dos serviços a prestar, onde se inclui:
 - i) Valor da mão-de- obra a utilizar;
 - ii) Valor dos materiais e equipamentos a utilizar ou a substituir;
- f) Datas de início e fim da prestação do serviço;
- h) Forma e condições de pagamento;
- i) Validade do orçamento.

Artigo 16.º

[Sanções civis]

1 – Quando se verifique incumprimento do disposto nos artigos 11.º, 14.º e 15.º o consumidor pode resolver o contrato já celebrado, a qualquer momento.

2 – Se o serviço já tiver sido prestado, no todo ou em parte, e na medida em que não seja possível a restituição de bens recebidos, o valor equivalente a pagar pelo consumidor é determinado por avaliação de terceiro.

3 – Os custos da avaliação e da devolução do bem são da responsabilidade do prestador de serviços.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[Sanções contra-ordenacionais]

Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as infracções ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º; 10.º, 11.º e 14.º constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 300 a € 3000 se o infractor for pessoa singular;
- b) De € 1000 a € 30000 se o infractor for pessoa colectiva.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

Artigo 18º

Sanções acessórias

1 - Quando a gravidade da infracção o justifique, podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Perda de eventuais direitos a quaisquer subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2 - As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 19.º

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

- 1 - A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.
- 2 - Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade aplicar as coimas e demais sanções.
- 3 - A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 20.º

Avaliação da execução do diploma

No final do terceiro ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o Instituto do Consumidor elaborará um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo que tutela a política de defesa dos consumidores.

Artigo 21.º

[anterior artigo 14.º]

Artigo 22.º

[anterior artigo 15.º]

Artigo 23.º

[anterior artigo 16.º]»

Artigo 3.º

1- As disposições relativas à obrigatoriedade de entrega de orçamento escrito ao consumidor pelos prestadores de serviços não são aplicáveis aos serviços prestados por instituições de crédito ou sociedades financeiras a consumidores nem aos contratos de seguro.

2- Estão, ainda, excluídos da obrigação a que se refere o parágrafo anterior os serviços prestados pelas profissões identificadas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado no Anexo II a este diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação